



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO SAÚDE Nº 006/2023

PROCESSO Nº 009/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO FURGÃO DESTINADO AO SAMU

IMPUGNANTE: SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

I. PRELIMINARES

A empresa **SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**, procede a impugnação do edital da licitação em referência, alegando e requerendo, em síntese:

Da alegação:

- que o edital “restou omisso omisso, com relação ao emplacamento do veículo, bem como deixando de informar que o primeiro emplacamento deve se dar após o recebimento definitivo, onde os veículos deverão ser emplacados e licenciados em nome do CIVAP”, consoante dispõe a Lei nº 9.503/1997, em especial relacionado com seu art. 120.

Do que requer:

- “seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente” para que “esteje inserido no edital a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado em nome do CIVAP”.

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

A impugnação do edital é acolhida tempestivamente, visto cumprimento do prazo legal definido no ato convocatório.

III. JULGAMENTO

As alegações da impugnante não possui fundamento que possa ensejar acolhimento e consequente alteração do edital.

Os entendimentos atualmente existentes, são no sentido que não se pode admitir vedação de participação em certame licitatório, seja de empresas, na condição de concessionário ou na condição de empresa comercial, regularmente constituída, para revender veículos novos ou zero quilômetro.

No Estado de São Paulo esse entendimento se acha fundamentado em julgado do Tribunal de Contas do Estado conforme descritos a seguir.

TCESP - Processo: TC-586/989/18

“A alegação da Representante restringe a participação a fabricantes e concessionários, tendo trazido em seu apoio r. decisões do e. TCU, e também citações doutrinárias sobre o assunto, contrárias à disposição editalícia.”



Em voto proferido o Conselheiro julgador, ao se referir à Lei nº 6.729/79, sustenta que “o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.”

Prossegue arguindo que, “Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.”

“Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.” (grifos nossos)

IV - CONCLUSÃO:

Face ao exposto decido, com fundamento no item 17.3 do ato convocatório, decido pelo INDEFERIMENTO do pleito da empresa SAGA VERSALHES COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., para manter inalterada a redação original do edital.

Assis, 31 de julho de 2023.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA